

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.226, DO DIA 18/05/2026	1
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	2
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	3
BOAS PRÁTICAS.....	4

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.226, DO DIA 18/05/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 09.2026.00000775-8

PORTARIA N.º 0024/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, [...]; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/207, do CNMP, que disciplina a instauração e trâmite dos procedimentos administrativos, no âmbito do Ministério Público. CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), bem como pugnar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II). **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo: “Transbordamento de córrego dentro do terreno da Noticiante, localizado na Rua Meire Alves da Silva, Bairro Tancredo Neves.” 3. [...]; 4. A fim de serem observados

o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, **deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um ano)**. 5. Como providência instrutória, determino a realização das seguintes diligências: A) Considerando que foi encaminhado o projeto de drenagem por intermédio do ofício n.º 0232/2025/GAB/SEINFRA, **expeça- -se ofício à SEINFRA, para que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias encaminhe informações acerca da viabilidade de inclusão no orçamento**. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2026.

Walter Teixeira Filho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 21)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1064/2026

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência. É irregular a exigência, para fins de qualificação técnica do licitante, de certidão de quitação no conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, por extrapolar o elenco restritivo de documentação que pode ser exigida como requisito de habilitação (art. 67 da Lei 14.133/2021).

(TCU. Repr 020.337/2025-6, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 29/04/2026)

Acórdão 1066/2026

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Projeto. LDO. Priorização. Investimento. Conservação. Bens públicos. Classificação orçamentária.

Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias devem incluir relatório contendo informações claras e objetivas sobre os investimentos em andamento e sobre as despesas de conservação do patrimônio público, independentemente da classificação orçamentária dessas ações como projetos, atividades ou operações especiais, com vistas a possibilitar a adequada verificação, pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle, quanto à observância da prioridade conferida a esses gastos em relação a novos empreendimentos (art. 45 da LRF).

(TCU. RA 022.852/2025-5, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 29/04/2026)

Acórdão 1087/2026

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Abrangência. Informação. Consolidação.

Não cabe atendimento a pedido, formulado com base da Lei 12.527/2011 (LAI), que implique produção de informação a partir da consolidação de dados dispersos em vários sistemas, pois tal demanda caracteriza pedido desproporcional e exige trabalho adicional (art. 13, incisos II e III, do Decreto 7.724/2012). O direito a transparência não se confunde com dever de a Administração Pública atuar como assessoria de pesquisa ou central de processamento de dados para atender a interesses individuais.

(TCU. Adm 005.927/2026-9, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Tribunal Pleno, j. 29/04/2026)

Acórdão 1090/2026

Licitação. Sistema S. Vedação. Contratação. Gestor. Empregado. Sócio. Conflito de interesse. É vedada a contratação, seja direta ou mediante licitação, pelas entidades do Sistema S, de empresas que detenham em seus quadros societários dirigentes ou empregados da entidade contratante, por possibilitar o surgimento de conflito de interesses e afrontar os princípios administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. (TCU. Repr 033.643/2023-7, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Tribunal Pleno, j. 29/04/2026)

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RE 910552-MG

Repercussão Geral – Mérito (Tema 1001)

Direito Constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Licitações e contratos administrativos. Lei orgânica municipal. Vedação à celebração de contratos administrativos com agentes públicos e seus familiares. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá. O dispositivo legal veda a celebração de contratos administrativos pelo Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais e com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção. 2. O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade de previsões semelhantes, contidas nas leis orgânicas dos Municípios de Brumadinho (RE 423.560, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 29.05.2012) e de Belo Horizonte (ARE 648.476, Primeira Turma, sob minha relatoria, j. em 23.06.2017). No entanto, a partir dos critérios defendidos nesses precedentes, identifico que o dispositivo legal ora analisado foi além do que seria constitucionalmente legítimo proibir. 3. Os dispositivos legais já reputados constitucionais por esta Corte incluíam no rol de pessoas proibidas de contratar com o Município os cônjuges, companheiros e parentes (i) dos agentes eletivos e (ii) dos servidores e empregados públicos municipais que ocupem cargo em comissão ou função de confiança. A vedação não alcançava pessoas ligadas a servidores e empregados públicos que não ocupassem cargo em comissão ou função de confiança. 4. No mesmo sentido, as Resoluções CNJ nº 7/2005 e CNMP nº 37/2009, que vedam a prática do nepotismo, restringem a proibição de contratar aos cônjuges, companheiros e parentes (i) dos magistrados e membros do Ministério Público ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas e (ii) dos servidores ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento. **5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente.** 6. Recurso parcialmente provido, para dar interpretação conforme ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, de modo a excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;

(c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

(STF. RE 910552-MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 03/07/2023)

BOAS PRÁTICAS

FORTUNE. JPMORGAN CHASE & Co. O CEO do JPMorgan, Jamie Dimon, alerta que uma reunião “ótima” geralmente é ruim – veja como ele prefere encerrá-las. Na corrida atual pela eficiência, impulsionada pela IA, as empresas estão sob pressão para agir mais rapidamente – e provar que podem superar seus concorrentes. Mas, segundo o CEO do JPMorgan Chase, Jamie Dimon, um dos maiores obstáculos ao sucesso continua sendo, surpreendentemente, algo pouco tecnológico: as reuniões. “Quando você tem uma reunião, muitas vezes as pessoas não sabem quem está conduzindo – isso é um erro”, disse Dimon na conferência da Norges Bank Investment Management em Oslo nesta semana. E mesmo quando a liderança está claramente definida, a maioria das reuniões fracassa no momento que mais importa: o final. “Quando você tem uma reunião e alguém encerra dizendo ‘Foi uma ótima reunião, vamos retomar na próxima semana’, geralmente é uma reunião ruim”, disse Dimon. “A reunião deve terminar com: ‘Ok, David, você vai fazer X – fale com essas pessoas’.” Para Dimon, o sucesso de uma reunião não é medido pela sensação que ela transmite – é medido pelo fato de ela produzir responsabilidades claras e próximos passos concretos. [...]. Uma pesquisa com 5.000 trabalhadores realizada pela empresa de software Atlassian descobriu que as reuniões são consideradas ineficazes em 72% das vezes. Além disso, 78% dos entrevistados afirmaram que o volume de reuniões dificulta a conclusão do trabalho dentro do prazo. E embora plataformas como o Zoom tenham facilitado mais do que nunca a realização de reuniões, essa conveniência também alimentou a proliferação de reuniões – aumentando a importância de tornar cada uma delas mais eficiente. **Uma das maiores reclamações corporativas de Jamie Dimon** As reuniões há muito tempo são um ponto delicado para o líder do maior banco dos Estados Unidos. Na Cúpula das Mulheres Mais Poderosas da Fortune, no ano passado, Dimon estabeleceu expectativas ainda mais rígidas sobre como as reuniões devem ser conduzidas – e como os participantes devem se comportar. “Quando vou a uma reunião, já fiz a leitura prévia e você tem 100% da minha atenção”, disse ele à Fortune. [...]. De maneira mais ampla, se as reuniões carecem de um objetivo claro ou não atendem aos padrões básicos, Dimon ofereceu uma solução direta. Em sua carta de 2024 aos acionistas, ele escreveu simplesmente: “Acabem com as reuniões.” E, no geral, a estratégia de reuniões de Dimon parece estar funcionando. Em seus resultados financeiros do primeiro trimestre de 2026, o J.P. Morgan Chase reportou receita de US\$ 50,54 bilhões, acima da estimativa de US\$ 49,17 bilhões e um aumento de 10% em relação ao ano anterior. [...]. Enquanto isso, o chefe do Instagram, Adam Mosseri, adotou uma abordagem mais sistemática para reduzir as reuniões em toda a sua empresa de mídia social. Em um memorando interno divulgado inicialmente pelo Business Insider, Mosseri afirmou que todas as reuniões devem agora ter um objetivo claro, que as reuniões individuais passem a ocorrer quinzenalmente por padrão e que os funcionários sejam incentivados a recusar reuniões que interfiram nos “blocos de foco” dedicados. A empresa também planeja realizar auditorias semestrais para manter o volume de reuniões sob controle.

(versão elaborada com inteligência artificial)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>

Responsável pela elaboração: Bruno de Almeida Melo – Controladoria Geral do Município – CGM.